



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 1-32.2013.6.21.0035

Procedência: PINHEIRO MACHADO – RS (35ª ZONA ELEITORAL – PINHEIRO MACHADO)

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: COLIGAÇÃO PINHEIRO MACHADO PODE MAIS (PRB – PMDB – DEM – PSDB)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE PINHEIRO MACHADO
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE PINHEIRO MACHADO
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PINHEIRO MACHADO

DEMOCRATAS – DEM DE PINHEIRO MACHADO

Recorrido: JOSÉ FELIPE DA FEIRA (Prefeito de Pinheiro Machado)

RONALDO COSTA MADRUGA (Vice-Prefeito de Pinheiro Machado)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILICITUDE ELEITORAL. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. Havendo indícios da alegada irregularidade, faz-se impositiva a desconstituição da sentença que indeferiu o processamento da representação aforada, sendo determinado o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito, a fim de que seja possibilitada a abertura de investigação judicial para apurar os fatos narrados na exordial.
Parecer pela anulação da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PINHEIRO MACHADO PODE MAIS (PRB – PMDB – DEM – PSDB), PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e DEMOCRATAS – DEM DE PINHEIRO MACHADO contra sentença (fls. 68-70) proferida pelo Juiz Eleitoral Substituto da 35ª Zona Eleitoral, que extinguiu a representação aforada contra os candidatos eleitos JOSÉ FELIPE DA FEIRA e RONALDO COSTA MADRUGA, por entender que a inicial não contém individualização de fatos concretos e provas que embasem qualquer afirmação em sede de ação de investigação judicial eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 81-85), os representantes sustentam que a decisão é equivocada, porquanto a inicial apresenta fortes irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha dos representados, capazes de ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Recebido o recurso (fl. 86), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 88).

Após a emissão de parecer, os recorridos peticionaram no processo requerendo a juntada de contrarrazões e documentos (110-173).

Dessa forma, o Exmo. Relator remeteu os autos novamente à PRE-RS (fl. 174).

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, os recorrentes ajuizaram representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em razão de supostas ilicitudes na arrecadação e gastos de recursos financeiros referentes à campanha de FELIPE DA FEIRA e RONALDO COSTA MADRUGA, eleitos, respectivamente, como prefeito e vice-prefeito do município de Pinheiro Machado.

No que concerne aos documentos juntados pelos representados (fls. 146-173), em sede de contrarrazões, verifica-se que todos visam a contrapor o mérito da questão posta nos autos, qual seja a suposta captação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral.

Dessa forma, tendo em vista que a representação baseada no art. 30-A da Lei das Eleições deve observar o rito disposto no art. 22 da Lei complementar 64/90, nos termos do art. 21 da Resolução nº 23.367/2011, é de rigor que os autos retornem ao juízo de origem para que ocorra a devida instrução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ademais, a juntada de documentos pelos representados com suas contrarrazões impossibilita o exercício do contraditório, notadamente ciência e possibilidade de reação, por parte dos representantes.

Portanto reitera-se o parecer acostados às fls. 89-92, impondo-se a desconstituição da sentença que indeferiu de plano a representação ajuizada pelos recorrentes, retornando-se os autos à origem para prosseguimento regular do feito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito.

Porto Alegre, 05 de julho de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO